



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUÍZ DE DIREITO DA 1ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE CUIABÁ - MATO GROSSO**

Processo n. 1080212-45.2024.8.11.0041

Recuperação Judicial: DAL`AGNOL TRANSPORTES E TURISMO LTDA-ME

LEO SPINELLI, administrador judicial, honrosamente nomeado nos presentes autos, já devidamente qualificado, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 22, II, alíneas “a” e “c” da Lei nº 11.101/2005, dentro as atribuições conferidas a esta Administração Judicial, apresentar o seu **RELATÓRIO MENSAL DE ATIVIDADES**, compreendendo os meses de novembro e dezembro/2025, bem como informar todas as providências já adotadas por esta *longa manus* do juízo.



I. DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Denota-se dos autos, que esta Administradora Judicial foi nomeada na data de 10/02/2025. Desde então, esta *longa manus*, deu início aos trabalhos com o desiderato de conferir celeridade ao andamento do feito, respeitando a marcha processual, conferindo a transparência necessária para o regular condução do processo.

Neste ponto, portanto, a Administradora Judicial, informa a este douto Juízo, à devedora e a todos os credores, que as cartas notificando os credores sobre o deferimento da recuperação judicial da Recuperanda, bem como, cientificando sobre o valor do crédito, classe, e os respectivos prazos a serem observados, foram devidamente enviadas via endereços eletrônicos indicados pela Recuperanda em sua lista de credores, bem como pelos correios através de ARs. Ademais, consignou em todas as cartas, quais os canais de comunicação para contato visando a obtenção de informações, bem como para o envio de habilitações de divergências de crédito, nos termos do art. 22, I, “a”, art. 7º, §1º, art. 52, §1º e art. 9º todos da Lei nº 11.101/2005. Seguem em anexo a esta petição os comprovantes de encaminhamento das cartas aos credores, que foram enviadas pelos correios, indicados pela Recuperanda em sua Lista de Credores.

Informa-se, ainda, que o incidente de nº 1021230-04.2025.8.11.0041, instaurado para apresentação, em apartado destes autos (para evitar tumulto processual), dos Relatórios Mensais de Atividade, Relatórios de Andamento Processual e Relatório de Incidentes Processuais, os quais serão apresentados mensalmente por esta Administradora Judicial, observado, é claro, o devido e correto envio das documentações contábeis e processuais pela Recuperanda, foi devidamente arquivado em razão da determinação deste juízo para que os Relatórios sejam efetivados nos autos principais.

Na esteira processual, na data de 23/06/2025, tempestivamente, esta Administradora Judicial acostou aos autos – ID nº 198353507, a sua lista de credores após a análise administrativa de crédito, nos termos do art. 7º, §2º da Lei nº



LEO SPINELLI

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

11.101/2005, requerendo, portanto, a publicação do Edital da lista de credores da Administradora Judicial em conjunto com o Edital de recebimento do Plano de Recuperação Judicial.

Na data de 30/07/2025 (ID nº 202219451), o Douto juízo determinou a expedição e publicação conjunta do edital da lista de credores do Administrador Judicial e edital do recebimento do plano de recuperação judicial.

Em 19/08/2025 (ID nº 203551269), foi deferido pelo magistrado, a prorrogação do stay period pelo prazo adicional de 180 dias ou até a realização da AGC.

Na data de 01/09/2025 (ID nº 206420598 e nº 206511911) foi disponibilizado Edital da lista de credores do AJ e a decisão de recebimento do plano de recuperação judicial, iniciando o prazo para apresentação de impugnações e habilitações de crédito, bem como o prazo para oferecimento das objeções ao plano de recuperação judicial pelos credores.

Em 07/10/2025 (ID nº 210311000), este douto Juízo, proferiu decisão convocando a Assembleia Geral de Credores, intimando esta Administradora Judicial para indicar as datas e horários e o formato de realização.

Na sequência, no dia 10/10/2025 (ID nº 211104014), a Recuperanda, pediu dilação de prazo para designação da data da AGC, sob o pretexto de que as negociações com os credores estava em estágio avançado, inclusive, com elaboração de termos de adesão ao Plano de Recuperação Judicial, bem como que o prazo de 24 horas para indicar o formato de realização da AGC seria exíguo para formalizar a contratação de local físico ou plataforma digital para realizar o conclave assemblear.

Esta Administração Judicial, acostou aos autos parecer no sentido de que não haveria prejuízo na dilação de prazo, todavia, o prazo concedido deveria ser de até 05 dias úteis. Na sequência, este Juízo concedeu o prazo de 05 dias úteis para a



Recuperanda realizar as providências para realização da AGC.

Na data de 24/10/2025 (ID nº 212743966), a Recuperanda protocolou nos autos, os Termos de Adesão ao Plano de Recuperação Judicial, informando que alcançou o quórum para dispensa da realização da AGC. Esta Administração Judicial manifestou no sentido de aguardar um posicionamento do juízo para, então, tomar as demais providências necessárias.

Sequencialmente, em razão da apresentação dos Termos de Adesão, na data de 28/11/2025, este douto juízo suspendeu a realização da AGC, intimando esta Administração Judicial para se manifestar sobre os referidos Termos de Adesão.

No ID nº 218803557, na data de 18/12/2025, esta Administração Judicial, acostou nos autos, seu parecer a respeito dos Termos de Adesão e preenchimento do quórum de adesão ao plano, nos moldes previstos no art. 45 da Lei nº 11.101/2005. Diante do preenchimento do quórum, e tendo em vista que os Termos de Adesão constam informações precisas e claras sobre o plano e o processo de recuperação judicial, o parecer desta auxiliar, foi favorável à homologação do plano.

Portanto, os autos estão aguardando um posicionamento deste douto juízo.

II. DO RELATÓRIO INICIAL DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (O QUE OCORREU ATÉ AQUI)

Na data de 18/12/2024 (ID nº 179286048), a empresa, à época Requerente, Dal'Agnol Transporte e Turismo Ltda-Me, ingressou com pedido de processamento da recuperação judicial com pedido de tutela de urgência para antecipação dos efeitos do stay period, com fundamento no art. 6º, §12º da Lei nº 11.101/2005.



LEO SPINELLI

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Na data de 10/01/2025, este douto Juízo proferiu a decisão de ID nº 180284582, deferindo a antecipação do stay period e determinando a realização da constatação prévia, noemando o perito Michell Breda Sociedade Individual de Advocacia.

Sequencialmente, na data de 22/01/2025 (ID nº 181432166), o Ilustre Perito, acostou aos autos, o laudo de constatação prévia, concluindo que a Requerente cumpriu integralmente com os requisitos exigidos no art. 48 e art. 51 da Lei nº 11.101/2005, dispositivos autorizadores do requerimento e deferimento do processamento da recuperação judicial, reconhecendo, ainda, a essencialidade total dos bens indicados pela Recuperanda, em razão do tipo da operação e atividade desenvolvida.

No dia 10/02/2025 (ID nº 182942206), este douto juízo proferiu a decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial da Recuperanda Dal'Agnol Transporte e Turismo Ltda-ME, procedendo com a nomeação deste Administrador Judicial e determinando outras providências e estabelecendo orientações.

Na data de 28/02/2025 (ID nº 185730685) o termo de compromisso deste Administrador Judicial foi devidamente assinado e acostado aos autos. E, na sequência, no dia 05/03/2025 (ID nº 185992145) o Administrador Judicial disponibilizou para todos os interessados (credores, devedor, este juízo e outros interessados) os canais de comunicação com a Administração Judicial.

Em 06/03/2025 (ID nº 186135004) a Recuperanda opôs Embargos de Declaração em desfavor da decisão de deferimento da recuperação judicial, no sentido de sanar suposto vício de omissão, no tocante a suspensão dos protestos e negativas em seu nome perante os cartórios e órgão de proteção ao crédito.

Na data de 11/03/2025 (ID nº 186139789) este douto Juízo conheceu dos Embargos de Declaração, porém, negou acolhimento. Em 14/03/2025 (ID nº



LEO SPINELLI

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

187098478) o Ministério Público exarou ciência a respeito da decisão de deferimento da recuperação judicial. E, por fim, o Estado de Mato Grosso, via Procuradoria Geral do Estado – PGE, manifestou sua ciência ao deferimento da recuperação judicial, ressaltando, porém, a obrigatoriedade da apresentação das Certidões Negativas de Débitos Tributário no momento da concessão da recuperação judicial.

Na data de 17/03/2025 (ID nº 187270274) o município de Cuiabá informou que a Recuperanda não possui débitos fiscais cadastrados. No ID nº 187397984, datado de 18/03/2025, a Recuperanda juntou aos autos o comprovante de pagamento da 2ª parcela das custas do processo. Já na data de 20/03/2025 – ID nº 187765497, o Estado de Mato Grosso informou que se aprovado o Plano de Recuperação Judicial, a Recuperanda deverá apresentar as Certidões Negativas de Débito para que obtenha a concessão da recuperação judicial.

A credora Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimentos Sorriso – Sicredi Celeiro MT/RR, requereu a sua habilitação nos autos (ID nº 190071175).

Na data de 10/05/2025 (ID nº 190222926) a Recuperanda, tempestivamente, acostou aos autos o seu Plano de Recuperação Judicial. Na data de 10/04/2025 – ID nº 190274405, esta Administradora Judicial juntou aos autos o Relatório Inicial de Atividades.

Na data de 15/04/2025 – ID nº 190703406, o credor Scania Banco S/A, pediu a habilitação nos autos da recuperação judicial. Sequencialmente, na data de 17/04/2025 – ID nº 191060771, o credor Scania Banco S/A, pediu a extinção do feito, com fundamento em suposto desvirtuamente da Lei, ausência de crise comprovada, que a dívida maior é relacionada a credores extraconcursais e que a Recuperanda estaria utilizando do instituto da recuperação judicial para não adimplir os contratos com os credores fiduciários.

No dia 22/04/2025 – ID nº 191307592, a Recuperanda comprovou a publicação do edital de deferimento da recuperação judicial, para dar ciência aos seus



LEO SPINELLI

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

credores do deferimento da recuperação judicial, bem como do prazo para apresentação de divergências e habilitações de crédito. No ID nº 191661226 (24/04/2025) a Recuperanda juntou aos autos a informação de pagamento da 3ª parcela das custas processuais.

No mesmo dia (24/04/2025 – ID nº 191745847) esta Administração Judicial juntou aos autos o Relatório Mensal de Atividade compreendendo os meses de dezembro/2024 a março/2025.

Na data de 29/04/2025 – ID nº 192207875, o E. Tribunal de Justiça, enviou comunicação da interposição do Agravo de Instrumento nº 1011049-67.2025.8.11.0000, interposto pelo Banco Volvo em desfavor da decisão que reconheceu a essencialidade dos veículos da Recuperanda. Informando, ainda, o indeferimento do efeito suspensivo ao instrumental aviado.

Em 21/05/2025 – ID nº 194752066, esta Administradora Judicial colacionou aos autos o Relatório Mensal de Atividades de competência dos meses de dezembro/2024 a abril/2025.

Como seu ultimo ato praticado no processo, esta Administradora Judicial acostou aos autos – ID nº 198353507, a sua lista de credores após a análise administrativa de crédito, nos termos do art. 7º, §2º da Lei nº 11.101/2005.

Na data de 27/06/2025 – ID nº 198902379, o Egrégio Tribunal de Justiça de Mato Grosso, enviou comunicação informando o desprovimento do Agravo de Instrumento do Banco Volvo.

Na data de 30/07/2025 (ID nº 202219451), o Douto juízo determinou a expedição e publicação conjunta do edital da lista de credores do Administrador Judicial e edital do recebimento do plano de recuperação judicial.



Em 19/08/2025 (ID nº 203551269), foi deferido pelo magistrado, a prorrogação do stay period pelo prazo adicional de 180 dias ou até a realização da AGC.

Na data de 01/09/2025 (ID nº 206420598 e nº 206511911) foi disponibilizado Edital da lista de credores do AJ e a decisão de recebimento do plano de recuperação judicial, iniciando o prazo para apresentação de impugnações e habilitações de crédito, bem como o prazo para oferecimento das objeções ao plano de recuperação judicial pelos credores.

Em 07/10/2025 (ID nº 210311000), este douto Juízo, proferiu decisão convocando a Assembleia Geral de Credores, intimando esta Administradora Judicial para indicar as datas e horários e o formato de realização.

Na sequência, no dia 10/10/2025 (ID nº 211104014), a Recuperanda, pediu dilação de prazo para designação da data da AGC, sob o pretexto de que as negociações com os credores estava em estágio avançado, inclusive, com elaboração de termos de adesão ao Plano de Recuperação Judicial, bem como que o prazo de 24 horas para indicar o formato de realização da AGC seria exíguo para formalizar a contratação de local físico ou plataforma digital para realizar o conclave assemblear.

Esta Administração Judicial, acostou aos autos parecer no sentido de que não haveria prejuízo na dilação de prazo, todavia, o prazo concedido deveria ser de até 05 dias úteis. Na sequência, este Juízo concedeu o prazo de 05 dias úteis para a Recuperanda realizar as providências para realização da AGC.

Na data de 24/10/2025 (ID nº 212743966), a Recuperanda protocolou nos autos, os Termos de Adesão ao Plano de Recuperação Judicial, informando que alcançou o quórum para dispensa da realização da AGC. Esta Administração Judicial manifestou no sentido de aguardar um posicionamento do juízo para, então, tomar as demais providências necessárias.



Sequencialmente, em razão da apresentação dos Termos de Adesão, na data de 28/11/2025, este douto juízo suspendeu a realização da AGC, intimando esta Administração Judicial para se manifestar sobre os referidos Termos de Adesão.

No ID nº 218803557, na data de 18/12/2025, esta Administração Judicial, acostou nos autos, seu parecer a respeito dos Termos de Adesão e preenchimento do quórum de adesão ao plano, nos moldes previstos no art. 45 da Lei nº 11.101/2005. Diante do preenchimento do quórum, e tendo em vista que os Termos de Adesão constam informações precisas e claras sobre o plano e o processo de recuperação judicial, o parecer desta auxiliar, foi favorável à homologação do plano.

Portanto, os autos estão aguardando um posicionamento deste douto juízo à respeito da homologação do plano.

E como última movimentação do processo, consta petição da Recuperanda requerendo a homologação do plano.

Eis os acontecimentos principais do processo até esta data.

III. DO HISTÓRICO, QUADRO SOCIETÁRIO, ATIVIDADE E INSTALAÇÃO

III.1. DO HISTÓRICO

A empresa HDJ Dal Agnol Transportes, atuante no setor de transportes, foi fundada em 2012 pelo Sr. Valtair Dal Agnol, com uma frota modesta composta por 01 (um) ônibus e 02 (dois) micro-ônibus.

A Recuperanda atendendo à crescente demanda por transporte de acadêmicos das cidades de Vera/MT e Sinop/MT, tornando o serviço de transporte essencial para os estudantes que buscavam formação na região, e, segundo relatado pela



LEO SPINELLI

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Recuperanda, consolidou a empresa como uma peça vital na logística educacional da região.

Em 2013, a Recuperanda expandiu sua frota com a aquisição de um ônibus maior, fortalecendo sua posição como o principal transporte escolar entre as duas cidades. Já no ano seguinte (2014) outro ônibus foi adicionado, e os microônibus foram vendidos, permitindo à Recuperanda operasse com uma frota totalmente dedicada ao transporte acadêmico com 02 (dois) ônibus maiores.

No entanto, no ano de 2016, o dólar teria sofrido um aumento significativo, o que refletiu em sua atividade, o que foi crucial para dar início a um período de dificuldades enfrentadas pela Recuperanda, impactando no aumento do valor do petróleo.

Sequencialmente, em especial, no ano de 2018, a Recuperanda foi novamente afetada por questões econômicas. A greve dos caminhheiros que se deu em meados de 2018, aumentou ainda mais as dificuldades da Recuperanda.

Tentando encontrar soluções para o cenário de crise enfrentada, a Recuperanda identificou no seguimento de transportes, porém, agora, de insumos agrícolas (grãos), comprou seu primeiro caminhão para transportes de grãos. Em 2020, a Recuperanda aumentou sua frota, adquirindo mais duas carretas, encerrando suas operações no transporte escolar e focando tão somente no transporte de grãos.

No entanto, segundo relatado pela Recuperanda, a sua atividade sofreu um novo baque. A pandemia do Covid-19, que teria impactado severamente suas atividades, gerando um custo operacional maior, em especial os combustíveis e as peças de reposição.

E somado a esta crise desencadeada em anos sucessivos, o aumento da frota acabou virando um peso financeiro para a Recuperanda, uma vez que os custos



LEO SPINELLI

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

operacionais aumentaram e a atividade, reiteradas vezes, sofreu severas implicações. Seja por aumento do dólar, greve de profissionais diretamente relacionados no seguimento de transportes e a pandemia da Covid-19.

E, piorando a situação, na data de 19/08/2023, um das suas carretas sofreu perda total em razão de um acidente, acumulando um prejuízo de aproximadamente R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

E, por fim, ainda no ano de 2023, a Recuperanda teria sido afetada pela quebra de safra do anos 2023/2024, que resultou em uma expressiva redução na produção de grãos, que afetou toda a cadeia produtiva, inclusive a de transportes, uma vez que, a significativa redução da produção de grãos, resultou em menos contratações para transportes das mercadorias. Alega, a Recuperanda, ainda, que a alta do preço do diesel foi um fator preponderante para agravar as dificuldades enfrentadas pela empresa, uma vez que sua atividade é dependente deste combustível, sendo o aumento do preço um fator diretamente ligado aos custos operacionais.

Eis o esboço histórico da Recuperanda.

III.II. DO QUADRO SOCIETÁRIO

A Recuperanda se trata de uma sociedade limitada, possuindo como sócios os Srs. Valtair Dal'Agnol e Jonathan Dal'Agnol, conforme se atesta do documento nº 01 anexado junto a inicial (ID nº 179286066), que se refere a inscrição na Junta Comercial de Mato Grosso. Porém, no ano de 2022, o sócio Jonathan Dal'Agnol, cedeu seus direitos societários para o Sr. Valtair Dal'Agnol, figurando, atualmente, como único sócio e administrador da Recuperanda. Veja-se:



**ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 6 DA SOCIEDADE
DAL AGNOL E DAL AGNOL TRANSPORTES LTDA
CNPJ nº 15.038.308/0001-01**

VALTAIR DAL AGNOL, brasileiro, nascido em 01/08/1972, casado em comunhão parcial de bens, empresário, CPF nº 869.902.849-00, CI/RG nº 6.026390-6 SESP/PR, residente e domiciliado na Rua Santiago, 1996, Fundos, Centro, na cidade de Vera, Estado de Mato Grosso, CEP: 78.880-000, Brasil.

JONATHAN DAL AGNOL, brasileiro, nascido em 16/04/1997, solteiro, empresário, CPF nº 060.589.421-36, CI/RG nº 22923554 SSP-MT, residente e domiciliado na Rua Santiago, nº 1996, Fundos, Centro, na cidade de Vera, Estado de Mato Grosso, CEP: 78.880-000, Brasil, neste ato representado por seu bastante procurador **VALTAIR DAL AGNOL**, brasileiro, nascido em 01/08/1972, casado em comunhão parcial de bens, empresário, CPF/MF nº 869.902.849-00, CI/RG nº 6.026390-6, SESP-PR, residente e domiciliado na Rua Santiago, 1996, Fundos, Centro, na cidade de Vera, Estado de Mato Grosso, CEP: 78.880-000.

Únicos sócios da Sociedade Limitada de nome empresarial DAL AGNOL E DAL AGNOL TRANSPORTES LTDA, com sede na Rua Santiago, nº 1996, Centro, na cidade de Vera, Estado de Mato Grosso, CEP: 78.880-000, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 15.038.308/0001-01, deliberam de pleno e comum acordo ajustarem a presente alteração contratual, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

DA CESSÃO DE TRANSFERÊNCIA DE COTAS

CLÁUSULA PRIMEIRA – O Sócio **JONATHAN DAL AGNOL**, vende e transfere 6.000(seis mil) quotas de seu capital social no valor de R\$ 1,00(um real) cada, que perfaz o valor total de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), direta e irrestritamente ao **VALTAIR DAL AGNOL** dando plena, geral e irrevogável quitação. Após a cessão e transferência de quotas e da retirada, ficando assim distribuído:

Sócio	Quotas	Valor em R\$	Perc. %
VALTAIR DAL AGNOL	120.000	120.000,00	100%
TOTAL	120.000	120.000,00	100%

Portanto, desde o ajuizamento do pedido de processamento da recuperação judicial, o r. Valtair figura como o único sócio e administradora da empresa Recuperanda.

III.III. DA ATIVIDADE E INSTALAÇÃO DA RECUPERANDA

Atualmente, a Recuperanda desenvolve sua atividade de transportadora, possuindo pontos de apoio nas cidades de Nobres e Vera, ambas localizadas no Estado de Mato Grosso. Em diligência, este Administrador Judicial, efetuou os registros das carretas descarregando produtos na região de Nobres, atestando o desenvolvimento e a manutenção das atividades. Veja-se:



Portanto, no ato da realização das diligências, foi possível constatar que a Recuperanda está em pleno funcionamento.

IV. DA ANÁLISE CONTÁBIL E FINANCEIRA

Com base nos documentos enviados pela Recuperanda **HDJ DAL AGNOL TRANSPORTE LTDA**, segue a **análise contábil-financeira** preliminar referente ao exercício parcial de 2025, em 18/01/2026, envolvendo os meses de novembro e dezembro:



ANÁLISE CONTÁBIL FINANCEIRA DA RECUPERANDA – NOVEMBRO/2025

RELATÓRIO CONTÁBIL E FINANCEIRO

1. Dados da Empresa

- **Empresa:** HDJ DAL AGNOL TRANSPORTE LTDA
 - **CNPJ:** 15.038.308/0001-01
 - **Período Analisado:** 01/11/2025 a 30/11/2025
-

1) Fontes usadas

- Balancete (01/11/2025 – 30/11/2025);
- Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) — novembro/2025;
- Demonstração dos Fluxos de Caixa — método direto (DFC) — novembro/2025;
- Demonstração do Resultado Abrangente (DRA) — novembro/2025.

2) Síntese executiva

- Ativos totais reportados: R\$ 2.846.517,77.
- Passivo circulante (saldo reportado): R\$ 8.465.265,24 (valor utilizado para análise de liquidez).
- Passivo total (valores informados no balancete): R\$ 3.297.548,91.
- Disponibilidades (caixa + bancos + aplicações): R\$ 3.571.534,54.
- Resultado do mês: Prejuízo de R\$ 37.510,35 (DRE).

3) Indicadores financeiros (cálculos e interpretação)

Fórmulas usadas e valores base:

- Ativo Circulante = R\$ 3.907.220,84.
- Disponibilidades = R\$ 3.571.534,54.
- Passivo Circulante = R\$ 8.465.265,24.
- Ativo Total = R\$ 2.846.517,77.
- Passivo Total = R\$ 3.297.548,91.



- Patrimônio Líquido (saldo informado no balancete) = R\$ 5.167.716,33.
- Resultado Líquido (mês) = -R\$ 37.510,35.
- Juros/Despesa financeira registrada (mês) $\approx$ R\$ 98,87 (juros de mora).

3.1 Liquidez e capital de giro

- Relação Atual (Ativo Circulante / Passivo Circulante): $3.907.220,84 / 8.465.265,24 = 0,46$.

Interpretação: índice significativamente inferior a 1 indica incapacidade de cobertura do passivo de curto prazo com ativos circulantes — elevado risco de liquidez.

- Proporção Rápida (Ativo Circulante sem estoques / Passivo Circulante): $= 0,46$ (não há estoques relevantes registrados).

- Proporção de Caixa (Disponibilidades / Passivo Circulante): $3.571.534,54 / 8.465.265,24 = 0,42$.

Interpretação: o caixa disponível cobre aproximadamente 42% das obrigações de curto prazo — reforça a necessidade de renegociação de prazos.

- Capital de Giro: $3.907.220,84 - 8.465.265,24 = -R\$ 4.558.044,40$.

Interpretação: capital de giro fortemente negativo, evidenciando pressão financeira relevante no curto prazo.

3.2 Endividamento / estrutura de capital

- Taxa de Endividamento (Passivo Total / Ativo Total): $3.297.548,91 / 2.846.517,77 = 1,16$ (116%).

Interpretação: os passivos superam o ativo total, indicando alavancagem excessiva e fragilidade patrimonial.

- Dívida / Patrimônio Líquido: $3.297.548,91 / 5.167.716,33 = 0,64$.

3.3 Rentabilidade

- Margem líquida: não calculável (receita líquida apresentada no DRE = R\$ 0,00).



- Retorno sobre Ativos (ROA): $-37.510,35 / 2.846.517,77 = -1,32\%$.

Interpretação: retorno negativo indica que os ativos não geraram resultado positivo no período.

- Retorno sobre Patrimônio Líquido (ROE): $-37.510,35 / 5.167.716,33 = -0,73\%$.
- Cobertura de juros (proxy): $-37.510,35 / 98,87 \approx -379$ vezes — indicador negativo e sem aplicabilidade econômica em razão do prejuízo operacional.

3.4 Saldos relevantes de liquidez e créditos fiscais

- ICMS a recuperar: R\$ 315.217,82.
- Demais tributos a recuperar (PIS, COFINS e outros): R\$ 17.540,82.

4) Fluxo de Caixa (resumo)

- Redução líquida de disponibilidades no mês: R\$ 29.413,43.
- Saldos conforme DFC:
 - Início do período: R\$ 3.600.947,97
 - Final do período: R\$ 3.571.534,54
- Tributos pagos no período: R\$ 1.221,29.

5) Principais fatos identificados

- Persistência de risco de liquidez de curto prazo, com passivo circulante substancialmente superior aos ativos circulantes.
- Resultado operacional negativo, ainda que em magnitude inferior aos meses anteriores, pressionando caixa e patrimônio.
- Manutenção de saldo elevado em caixa, insuficiente, contudo, para neutralizar o descompasso estrutural entre obrigações e ativos de curto prazo.

6) Conclusão

No mês analisado (novembro/2025), a Recuperanda permanece em situação financeira delicada, caracterizada por baixo índice de liquidez (0,46), capital de giro negativo e



resultado operacional deficitário (–R\$ 37,5 mil).

Apesar da existência de disponibilidades relevantes em caixa ($\approx$ R\$ 3,57 milhões), o volume expressivo de passivos de curto prazo compromete a sustentabilidade financeira no curto prazo, reforçando a importância do processamento da recuperação judicial como instrumento essencial de reorganização econômica e preservação da atividade empresarial.

ANÁLISE CONTÁBIL FINANCEIRA DA RECUPERANDA – DEZEMBRO/2025

RELATÓRIO CONTÁBIL E FINANCEIRO

1. Dados da Empresa

- **Empresa:** HDJ DAL AGNOL TRANSPORTE LTDA
- **CNPJ:** 15.038.308/0001-01
- **Período Analisado:** 01/12/2025 a 31/12/2025

1) Fontes usadas

- Balancete (01/12/2025 – 31/12/2025)
- Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) — dezembro/2025
- Demonstração dos Fluxos de Caixa — método direto (DFC) — dezembro/2025
- Demonstração do Resultado Abrangente (DRA) — dezembro/2025

2) Síntese executiva

- Ativos totais reportados: R\$ 2.826.631,69.
- Passivo circulante (saldo reportado): R\$ 8.469.568,54 (valor utilizado para análise de liquidez).
- Passivo total (valores informados no balancete): R\$ 3.301.852,21.



- Disponibilidades (caixa + bancos + aplicações): R\$ 3.554.576,12.
- Resultado do mês: Prejuízo de R\$ 24.189,38 (DRE).

3) Indicadores financeiros (cálculos e interpretação)

Fórmulas usadas e valores base:

- Ativo Circulante = R\$ 3.887.334,76.
- Disponibilidades = R\$ 3.554.576,12.
- Passivo Circulante = R\$ 8.469.568,54.
- Ativo Total = R\$ 2.826.631,69.
- Passivo Total = R\$ 3.301.852,21.
- Patrimônio Líquido (saldo informado no balancete) = R\$ 5.167.716,33.
- Resultado Líquido (mês) = -R\$ 24.189,38.
- Juros/Despesa financeira registrada (mês) $\approx$ R\$ 6,55 (juros de mora).

3.1 Liquidez e capital de giro

- Relação Atual (Ativo Circulante / Passivo Circulante): $3.887.334,76 / 8.469.568,54 = 0,46$.

Interpretação: índice significativamente inferior a 1 indica incapacidade de cobertura das obrigações de curto prazo com ativos circulantes, evidenciando elevado risco de liquidez.

- Proporção Rápida (Ativo Circulante sem estoques / Passivo Circulante): $= 0,46$ (não há estoques relevantes registrados).
- Proporção de Caixa (Disponibilidades / Passivo Circulante): $3.554.576,12 / 8.469.568,54 = 0,42$.



Interpretação: o caixa disponível cobre aproximadamente 42% do passivo circulante, reforçando a necessidade de renegociação de prazos e reestruturação das obrigações.

- Capital de Giro: $3.887.334,76 - 8.469.568,54 = -R\$ 4.582.233,78$.

Interpretação: capital de giro negativo e relevante, indicando pressão financeira contínua no curto prazo.

3.2 Endividamento / estrutura de capital

- Taxa de Endividamento (Passivo Total / Ativo Total): $3.301.852,21 / 2.826.631,69 = 1,17$ (117%).

Interpretação: os passivos totais superam o ativo total, demonstrando alavancagem excessiva e fragilidade estrutural.

- Dívida / Patrimônio Líquido: $3.301.852,21 / 5.167.716,33 = 0,64$.

3.3 Rentabilidade

- Margem líquida: não calculável (receita líquida apresentada no DRE = R\$ 0,00).

- Retorno sobre Ativos (ROA): $-24.189,38 / 2.826.631,69 = -0,86\%$.

Interpretação: retorno negativo, ainda que inferior ao mês anterior, indicando que os ativos não geraram resultado positivo no período.

- Retorno sobre Patrimônio Líquido (ROE): $-24.189,38 / 5.167.716,33 = -0,47\%$.

- Cobertura de juros (proxy): $-24.189,38 / 6,55 \approx -3.693$ vezes, índice negativo e sem aplicabilidade econômica, diante do prejuízo operacional.

3.4 Saldos relevantes de liquidez e créditos fiscais

- ICMS a recuperar: R\$ 315.217,82.



LEO SPINELLI

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

- Demais tributos a recuperar (PIS, COFINS e outros): R\$ 17.540,82.

4) Fluxo de Caixa (resumo)

- Redução líquida de disponibilidades no mês: R\$ 16.958,42.
- Saldos conforme DFC:
 - Início do período: R\$ 3.571.534,54
 - Final do período: R\$ 3.554.576,12
- Tributos pagos no período: R\$ 1.944,43.

5) Principais fatos identificados

- Manutenção do risco de liquidez de curto prazo, com passivo circulante expressivamente superior aos ativos circulantes.
- Resultado operacional negativo, porém em patamar inferior ao mês anterior, indicando leve redução do prejuízo mensal.
- Caixa ainda relevante, mas insuficiente para neutralizar o desequilíbrio estrutural das obrigações de curto prazo.

6) Conclusão

No mês de dezembro/2025, a Recuperanda permanece em situação financeira sensível, caracterizada por índice de liquidez corrente de 0,46, capital de giro negativo e prejuízo operacional de R\$ 24.189,38.

Apesar da manutenção de disponibilidades expressivas em caixa ($\approx$ R\$ 3,55 milhões), o elevado volume de passivos de curto prazo continua comprometendo a liquidez da empresa, reforçando a necessidade do regime de recuperação judicial como instrumento



LEO SPINELLI

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

essencial para reorganização financeira, preservação da atividade empresarial e cumprimento das obrigações perante os credores.

V. CONCLUSÃO DO RELATÓRIO:

Realizadas as devidas diligências e em detida análise das documentações fornecidas pela Recuperanda, foi possível constatar que a Recuperanda está em atividade, demonstrando uma considerável queda no índice de liquidez, o que contribui para o apontamento de que a recuperação judicial, de fato, foi o folego necessário que a Recuperanda necessitava para manter sua atividade e honrar seus compromissos.

Sendo o que se tinha para considerar neste Relatório Mensal de Atividade, esta Administração Judicial, providencia a sua juntada aos autos para conhecimento do Juízo e de todos os credores.

Registra-se, ademais, que esse Administrador Judicial, se coloca a inteira disposição do douto juízo, das partes e demais interessados, no que concerne os autos em apreço.

Certos de que atendemos os pedidos, junta-se aos autos.

Cuiabá – MT, 18 de janeiro de 2025.

DR. LEO SPINELLI

OAB/MT 34.547/O